



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 164/17:

Define as taxas e emolumentos dos serviços prestados pelos Órgãos da Administração do Estado intervenientes no processo de instrução, negociação, aprovação e acompanhamento de Projectos de Investimento Privado, designadamente a Unidade Técnica para o Investimento Privado e pelas Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Executivo Conjunto n.º 12/94, de 20 de Maio.

#### Decreto Presidencial n.º 165/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 150.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

#### Despacho Presidencial n.º 184/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado SWB — Comércio e Indústria, Limitada, no valor de USD 102.270.093,00, bem como o Contrato de Investimento.

#### Despacho Presidencial n.º 185/17:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Standard Chartered, no valor global de USD 265.800.000,00, para cobertura do Projecto do Sistema de Transporte de Energia Associado ao Aproveitamento Hidroeléctrico de Laíca.

#### Despacho Presidencial n.º 186/17:

Aprova a solicitação de «Não Objecção» do Governo da República de Angola, relativa a 3.ª Revisão do Programa do Fundo Monetário Internacional — FMI de apoio financeiro a República da Guiné-Bissau

#### Despacho Presidencial n.º 187/17:

Aprova a rescisão do Contrato de Execução das Obras de Construção da Via Marginal Sudoeste 2.ª Etapa do Troço – Praia do Bispo à Corimba, na Província de Luanda, celebrado com a empresa Construtora Norberto Odebrecht e o Contrato da Empreitada de Construção da referida Via,

a ser celebrado com a empresa China Railway 20 Group Internacional Angola — CR20, no valor global de USD 142.352.693,67.

#### Despacho Presidencial n.º 188/17:

Aprova a minuta do Contrato de Empreitada para a concepção/construção da Centralidade de Saurimo, na Província da Lunda-Sul, no valor total em Kwanzas equivalente a USD 33.821.529,80.

#### Despacho Presidencial n.º 189/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fomecimento e Assistência Técnica para a realização de revisões capitais na Central Térmica do Aeroporto, na Província do Namibe, no valor equivalente em Kwanzas a USD 4.888.334,08.

#### Despacho Presidencial n.º 190/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fomecimento, Montagem e Comissionamento de equipamentos para a construção de 25 Pequenos Sistemas de Água e 346 Pontos de Água Melhorados, em zonas suburbanas e rurais, nas Províncias do Bié, Benguela, Huambo e Uíge, no valor equivalente em Kwanzas a USD 100.000.000,00.

#### Despacho Presidencial n.º 191/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fomecimento e Assistência Técnica para a revisão capital incluindo o fomecimento de uma Turbina Recondicionada para a Unidade GT1 na Central Térmica de Viana, na Província de Luanda, bem como a sua relocação na Cidade do Lubango, no valor equivalente em Kwanzas a USD 11.561.427,00.

#### Despacho Presidencial n.º 192/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Fomecimento e Assistência Técnica para realização de revisões capitais das 2 Turbinas Siemens instaladas sobre Barcaças na Central Térmica da Boavista I, na Província de Luanda, no valor equivalente em Kwanzas a USD 32.886.000,00.

#### Despacho Presidencial n.º 193/17:

Aprova a Minuta de Contrato de Fomecimento e Assistência Técnica para a Garantia de Disponibilidade de 3 Turbinas da Central Térmica de Malemo, na Província de Cabinda, no valor equivalente em Kwanzas a USD 61.155.200,00.

#### Despacho Presidencial n.º 194/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Empreitada para a concepção/construção da Centralidade de M'Banza Congo, na Província do Zaire, no valor total em Kwanzas equivalente a USD 32.829.046,48.

**Despacho Presidencial n.º 195/17:**

Aprova a Minuta de Contrato de Fornecimento, Instalação, Comissionamento e Assistência Técnica de Geradores Industriais, Geradores Domésticos, *kits* de Geração Fotovoltaica e Fornecimento de Equipamentos para Montagem de Redes de MT, BT e IP para Sistemas Eléctricos Isolados de cobertura nacional, no valor equivalente em Kwanzas a USD 114.267.108,40.

**Despacho Presidencial n.º 196/17:**

Aprova a minuta do Contrato de Empreitada para Construção da Centralidade de Carreira de Tiro II, na Província de Malanje, no valor total em Kwanzas equivalente a USD 35.114.003,79.

**Despacho Presidencial n.º 197/17:**

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do contrato de fiscalização para a Reabilitação da Estrada Nacional EN-210, Troço-M'Banza Congo/Cuimba, localizada na Província do Zaire e aprova o Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação da referida Estrada, com a extensão de 64,00 Km, no valor global de AKz: 196.051.981,75.

**Despacho Presidencial n.º 198/17:**

Autoriza a abertura do procedimento de contratação simplificada para aquisição de serviços de consultoria técnica e especializada, para auditoria às declarações fiscais e às contas das companhias petrolíferas referentes aos exercícios fiscais de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como a realização das despesas inerentes ao contrato a celebrar avaliadas em USD 9.700.000,00, por cada exercício a ser auditado.

**Despacho Presidencial n.º 199/17:**

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades por parte da empresa Soares da Costa à empresa Centro Cerro Angola, do Contrato de Empreitada (Lote B1) para a realização de Estudos, Projecto Executivo e Construção da Captação, Estação de Bombagem de Água Bruta, Conduta Elevatória de Água Bruta, Estação de Tratamento de Água, Edifícios e Instalações Auxiliares do Sistema de Distribuição. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 13/16, de 25 de Janeiro.

**Despacho Presidencial n.º 200/17:**

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades por parte da empresa Soares da Costa à empresa Centro Cerro Angola, do Contrato de Empreitada (Lote B7) para a realização de Estudos, Projecto Executivo, Estação de Tratamento de Água do Processo (ETAP) da ETA Bitá do Sistema IV Bitá. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 14/16, de 25 de Janeiro.

**Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos****Decreto Executivo n.º 338/17:**

Aprova o Regulamento aplicável aos Cartórios Notariais de Competência Especializada e Cartórios Notariais Privativos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Executivo n.º 339/17:**

Institui o Cartório Privativo do Polo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo, para praticar somente os actos notariais próprios e inerentes ao referido Gabinete.

**Decreto Executivo n.º 340/17:**

Institui o Cartório Privativo do Gabinete Técnico de Gestão da Requalificação e Desenvolvimento Urbano do Perímetro Costeiro da Cidade de Luanda, do Futungo de Belas e Mussulo, para praticar somente os actos notariais próprios e inerentes ao referido Gabinete.

**Ministério da Hotelaria e Turismo****Decreto Executivo n.º 341/17:**

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

**Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação****Decreto Executivo n.º 342/17:**

Aprova o Regulamento do Leilão para atribuição de direitos de utilização individual de frequências nas faixas de 791 MHz e 862 MHz. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

**Ministério dos Petróleos****Despacho n.º 306/17:**

Subdelega plenos poderes a Amadeu Paquete Terra Correia de Azevedo, Director Nacional de Petróleos, para em representação do Ministério dos Petróleos assinar o Protocolo Interinstitucional entre este Ministério, Administração Geral Tributária (AGT) e a Sonangol-E.P.

**Despacho n.º 307/17:**

Subdelega competências a Joaquim Espírito Santo Carvalho, Director do Gabinete de Tecnologias de Informação, relativas às matérias e a prática de actos respeitantes à celebração do contrato de prestação de serviços.

**Ministério da Comunicação Social****Despacho n.º 308/17:**

Cria a Comissão para a Elaboração dos Diplomas Regulamentares da Lei de Imprensa, da Lei sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão, da Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão e da Lei Geral da Publicidade.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial n.º 164/17  
de 12 de Julho**

Considerando a complexidade técnica dos serviços prestados pelos Órgãos da Administração do Estado intervenientes no processo de instrução, negociação, aprovação e acompanhamento dos Projectos de Investimento Privado, nos termos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado;

Tendo em conta que os referidos serviços impõem o estabelecimento de uma comparticipação suportada pelos investidores para garantir um resultado adequado e de excelência;

Havendo necessidade de se definir as taxas e emolumentos cobrados pelos serviços prestados pelos Órgãos da Administração do Estado, a respectiva base de cálculo, bem como a sua afectação entre os órgãos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais****ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Diploma visa definir as taxas e emolumentos dos serviços prestados pelos Órgãos da Administração do Estado intervenientes no processo de instrução, negociação,

aprovação e acompanhamento de Projectos de Investimento Privado, designadamente a Unidade Técnica para o Investimento Privado e pelas Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais.

**ARTIGO 2.º**  
(Incidência objectiva)

As taxas e emolumentos previstos no presente Diploma incidem sobre os seguintes serviços prestados aos investidores:

- a) Apreciação e aprovação do Projecto de Investimento Privado;
- b) Alteração e aumento do investimento;
- c) Prorrogação do investimento;
- d) Reinvestimento;
- e) Cessão da participação social com ou sem investimento realizado;
- f) Reemissão do Certificado do Registo do Investimento Privado (CRIP) e emissão de outras certidões e declarações.

**ARTIGO 3.º**  
(Incidência subjectiva)

1. A Unidade Técnica para o Investimento Privado e as Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais constituem os sujeitos activos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e emolumentos previstos no presente Diploma.

2. As pessoas singulares e colectivas que realizam Projectos de Investimento Privado e requerem aos serviços prestados pela Unidade Técnica para o Investimento Privado e as Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais constituem os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

**ARTIGO 4.º**  
(Cálculo das Taxas)

Para efeito de cálculo das taxas previstas no presente Diploma deve-se atender à dimensão económico-financeira dos Projectos de Investimento Privado em referência.

**CAPÍTULO II**  
**Valor, Liquidação e Cobrança**

**ARTIGO 5.º**  
(Tabela)

As taxas e emolumentos devidos à Unidade Técnica para o Investimento Privado e as Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais nos termos do presente Diploma são os previstos na tabela em anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 6.º**  
(Liquidação)

A liquidação das taxas e emolumentos processa-se mediante a apresentação de uma nota de liquidação oficiosa emitida pela Unidade Técnica para o Investimento Privado e pelas Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais, conforme o caso, cabendo ao

sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento junto da Repartição ou Posto Fiscal.

**ARTIGO 7.º**  
(Cobrança)

A cobrança das taxas e emolumentos só pode ser efectuada após apreciação e aprovação do acto solicitado pelo investidor.

**ARTIGO 8.º**  
(Pagamento)

O pagamento das taxas e emolumentos efectua-se por meio de depósito ou transferência bancária, dentro do prazo de 15 dias, contados a partir data da emissão da nota de liquidação, sendo excepcionalmente admissível o pagamento em prestações mediante requerimento do investidor.

**CAPÍTULO III**  
**Arrecadação, Distribuição das Receitas e Orçamentação das Despesas**

**ARTIGO 9.º**  
(Remissão)

É aplicável ao presente capítulo, as regras e os princípios referentes à arrecadação e distribuição das receitas consagrados nos artigos 8.º e seguintes da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado.

**ARTIGO 10.º**  
(Receitas, afectação e orçamento)

1. A totalidade das receitas resultantes da cobrança das taxas, emolumentos e multas previstos no presente Diploma, na Lei do Investimento Privado e no Regulamento do Procedimento para Realização do Investimento Privado, deve ser arrecadada apenas em contas de recolhimento, sendo os seus saldos transferidos integral e diariamente para a Conta Única do Tesouro (CUT), para posterior disponibilização sob a forma de despesas orçamentadas.

2. As receitas previstas no número anterior devem ser arrecadadas através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica emolumentos e taxas diversas.

3. A afectação das receitas arrecadadas e para efeitos de dotação orçamental deve ser igual para todas as taxas, emolumentos e multas referidas no presente Diploma, nos seguintes termos:

- a) 60% para o Tesouro;
- b) 40% para Unidade Técnica para o Investimento Privado e pelas Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Departamentos Ministeriais.

4. A afectação da transferência da percentagem de receitas previsto na alínea b) do n.º 3 precedente é feita única e exclusivamente às Unidades que efectivamente arrecadarem receitas ou aplicarem multas nos termos previstos no presente Diploma, na Lei do Investimento Privado.

5. As receitas consignadas das unidades arrecadadoras, em especial financiando as condições de trabalho as remunerações complementares dos técnicos.

6. As despesas com as receitas consignadas nos termos do número anterior só são admitidas se estiverem previstas e inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse exercício.

**CAPÍTULO IV**  
**Mecanismo de Controlo e Fiscalização**  
**das Receitas Arrecadadas**

**ARTIGO 11.º**  
**(Auditoria)**

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas, emolumentos e multas mencionadas no presente Diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 12.º**  
**(Actualização das taxas e emolumentos)**

As taxas e emolumentos previstos no presente Diploma podem ser actualizadas sempre que o contexto económico do país o justificar.

**ARTIGO 13.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 14.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 12/94, de 20 de Maio.

**ARTIGO 15.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO I**

**Tabela de Taxa e Emolumentos a se refere o artigo 5.º**

N.º	Serviços e Emolumentos	Taxa em Percentagem do Valor do Investimento e Emolumentos em AKZ
<b>Aprovação e alteração de Projectos de Investimento Privado</b>		
1.	A partir do equivalente em AKZ a USD 500.000,00 e até USD 1.500.000,00	0,25%
2.	A partir do equivalente em AKZ a USD 1.500.000,00 e até USD 3.500.000,00	0,20%
3.	A partir do equivalente em AKZ a USD 3.000.000,00 e até USD 10.000.000,00	0,15%
4.	A partir do equivalente em AKZ a USD 10.000.000,00	0,10%
<b>Emissão de certidões e declarações</b>		
5.	Emissão de 2.ª via do CRIP	250.000,00 AKZ
6.	Emissão de certidões ou quaisquer declarações	100.000,00 AKZ

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 165/17**  
**de 12 de Julho**

Considerando que o quadro da «Estratégia da Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A.», aprovado em Sessão Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, realizada no dia 9 de Março, contempla a capitalização adicional realizada em 2016, para habilitar esta instituição financeira a responder aos desafios decorrentes da regeneração da banca nacional, especialmente à pública;

Havendo necessidade de se diversificar a carteira de Obrigações do Tesouro da RECREDIT — Gestão de Activos, S.A para potenciar as oportunidades de captação de liquidez no mercado financeiro, facilitando a alavancagem dos objectivos subjacentes às operações de aquisição dos créditos bancários de cobrança duvidosa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta do Estado, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Autorização)**

1. O Ministro das Finanças é autorizado a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até o valor de Kz: 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta mil milhões de Kwanzas) no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente à Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., pelo valor facial, sem desconto, como forma de potenciar as oportunidades de captação de liquidez no mercado financeiro, facilitando a alavancagem dos objectivos subjacentes às operações de aquisição de crédito bancário de cobrança duvidosa.

**ARTIGO 2.º**  
**(Prazos de reembolso)**

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, o mecanismo de actualização, os prazos de reembolso e o cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar da obrigação geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

2. O prazo de reembolso é de 14 semestres.

3. Os juros de cupão são de 7% ao ano, pagáveis semestralmente na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

4. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia seguinte, quando aquele não seja útil.